



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320563 - RJ (2023/0084988-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COLOPLAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA -
RJ087849
MARIANA DE ANDRADE BAPTISTA - RJ248085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE DEPRECIÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97, IV, DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ. INDISPENSABILIDADE DOS BENS À ATIVIDADE DA RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Regional concluiu, com apoio na análise do auto infracional e das demais circunstâncias concretas, que a autoridade lançadora não glosou a dedução das despesas exclusivamente com base no tipo de veículo utilizado, e sim em razão de não estarem os automóveis intrinsecamente relacionados com a atividade da empresa, consoante preceitua o art. 13, III, da Lei 9.249/1995. Diante desse contexto, para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

2. O dispositivo legal apontado pela recorrente, qual seja, art. 97, IV, do CTN, não possui comando normativo suficiente para amparar a tese defendida, ensejando a aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320563 - RJ (2023/0084988-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COLOPLAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA -
RJ087849
MARIANA DE ANDRADE BAPTISTA - RJ248085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97, IV, DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ. INDISPENSABILIDADE DOS BENS À ATIVIDADE DA RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Regional concluiu, com apoio na análise do auto infracional e das demais circunstâncias concretas, que a autoridade lançadora não glosou a dedução das despesas exclusivamente com base no tipo de veículo utilizado, e sim em razão de não estarem os automóveis intrinsecamente relacionados com a atividade da empresa, consoante preceitua o art. 13, III, da Lei 9.249/1995. Diante desse contexto, para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

2. O dispositivo legal apontado pela recorrente, qual seja, art. 97, IV, do CTN, não possui comando normativo suficiente para amparar a tese defendida, ensejando a aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COLOPLAST DO BRASIL LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 766):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 97, IV, DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ. 2. INDISPENSABILIDADE DOS BENS

À ATIVIDADE DA RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
SÚMULA N. 284/STF. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER
DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 779-784), a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Argumenta que não caberia a um ato infralegal (instrução normativa) estabelecer uma restrição não prevista em lei – no caso, a restrição quanto aos modelos de veículos cujas despesas poderiam ser utilizadas para deduzir a base de cálculo de tributos (IRPJ e CSLL) –, a consubstanciar vício de legalidade.

Ratifica a existência de violação ao art. 97, IV, do CTN, sustentando a impossibilidade de glosa das despesas deduzidas, por ocasião da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, exclusivamente em virtude dos tipos de veículos utilizados, em observância ao suposto “rol taxativo” do art. 25 da IN SRF n. 11/1996, por extrapolar os termos da Lei 9.249/1995.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 791).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao dirimir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 598-601 – sem grifos no original):

Cuida-se de ação anulatória que visa à declaração de nulidade do crédito tributário objeto do PAF nº 12448.722218/2013-71, relativo à glosa de dedução de despesas referentes à depreciação e conservação de veículos próprios, registradas para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2008.

Cinge-se a questão a verificar as despesas incorridas pela parte autora com a depreciação e conservação de veículos próprios pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

[...]

Quanto à dedução das despesas de depreciação, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, o art. 13, inciso III, da Lei n. 9.249/95 é claro ao consignar que, efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, é vedada a dedução de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

[...]

Nesse sentido, o inciso I do art. 25 da Instrução Normativa RFB n. 11/1996 apenas reproduziu o comando normativo contido no art. 13, inciso III, da Lei n. 9.249/95, ao vedar a dedução das despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços

[...]

A norma complementar não desbordou dos limites do poder regulamentar atribuído à Receita Federal, sendo compatível com o disposto no art. 47 da Lei nº 4.506/1964, que somente autoriza a dedução das despesas operacionais, assim entendidas as necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

O parágrafo único do art. 25 da referida Instrução Normativa em nada modifica esse panorama. Com efeito, o dispositivo estabelece um rol de bens móveis e imóveis que, por presunção, são considerados intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização, isto é, com o objeto social da empresa.

[...]

Conforme destacado no auto de infração lavrado no PAF n. 12448.722218 /2013-71, as despesas com veículos deduzidas pela autora, por ocasião da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foram glosadas pela RFB sob o fundamento de que tais bens não eram indispensáveis à realização das atividades inerentes ao objeto social da pessoa jurídica.

[...]

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, a autoridade lançadora não glosou a dedução das despesas exclusivamente com base no tipo de veículo utilizado pela empresa. O que se deduz do auto de infração é que a Receita Federal, inicialmente, verificou que os veículos da empresa não se enquadravam em uma das hipóteses de presunção previstas no parágrafo único do art. 25 da Instrução Normativa RFB n. 11/1996. Em seguida, a autoridade fiscal entendeu que as despesas de depreciação e conservação dos veículos não estavam intrinsecamente relacionadas com o objeto social da empresa, isto é, não atendiam à regra de dedutibilidade prevista no art. 13, inciso III, parte final, da Lei n. 9.249/95, razão pela qual foram glosadas. Inexistente, portanto, qualquer interpretação restritiva dos termos da Instrução Normativa RFB n. 11/1996, uma vez que o lançamento fiscal observou os requisitos da Lei n. 9.249/95.

No mais, não há dúvidas de que as despesas sob exame não são intrinsecamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela sociedade empresária. Com efeito, é preciso observar que o fato de a despesa contribuir para a consecução das atividades comerciais declaradas no objeto social da empresa é insuficiente para permitir a sua dedução nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Para tanto, é indispensável que a

despesa seja necessária à atividade da empresa, isto é, esteja intrinsecamente relacionada com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

No caso, o objeto social da empresa consiste no “comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios”. **Embora os veículos sejam utilizados na promoção de vendas e marketing, não há dúvidas de que esta atividade não é indispensável à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, já que, além de não integrarem a cadeia produtiva das principais atividades econômicas da empresa, a sua não realização não inviabiliza o desempenho das atividades econômicas precípua de produção ou comercialização dos bens e serviços.**

Quanto à alegada violação ao art. 97, IV, do CTN – ao argumento da impossibilidade de glosa das despesas deduzidas, por ocasião da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, exclusivamente em razão dos tipos de veículos utilizados pela recorrente, em observância ao suposto “rol taxativo” do art. 25 da IN SRF nº 11/1996, por extrapolar os termos da Lei Federal 9.249/1995 (vício de legalidade) –, verifica-se que a Corte Regional concluiu, com apoio na análise do auto infracional e das demais circunstâncias concretas, que a autoridade lançadora não glosou a dedução das despesas exclusivamente com base no tipo de veículo utilizado, e sim em razão de não estarem os automóveis intrinsecamente relacionados com a atividade da empresa, consoante preceitua o art. 13, III, da Lei 9.249/1995.

Diante desse contexto, para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À REJEIÇÃO DA TESE DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, POR SUPOSTO VÍCIO INSANÁVEL, EM RAZÃO DA COBRANÇA ILEGAL DOS JUROS DE MORA PELA MÉDIA. SÚMULA 182/STJ, NO PONTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO RELATIVOS AO ISS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DO CONTRATO SOCIAL, DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI

LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. No tocante à tese de nulidade do lançamento, por suposta ausência de motivação e alegado prejuízo ao direito de defesa, suscitada sob alegação de contrariedade ao art. 142 do CTN, o Recurso Especial **é inadmissível, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ**. Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, ao rejeitar a arguição de nulidade formal do lançamento, consignou que "a nulidade arguida pela recorrente não se verifica no presente caso. O lançamento de ofício do saldo remanescente entre o ISS recolhido pela autora e o efetivamente devido se aperfeiçoou por intermédio de notificações que lhe foram encaminhadas pelo fisco (conforme mov. 1.6 a 1.8 dos autos eletrônicos). E, nesses documentos, restou expressamente indicado que o tributo então constituído decorria do enquadramento dos serviços prestados pela pessoa jurídica no item 17.02 da Tabela I da Lei Municipal 7.303/1997, e não no item 17.12 por ela inicialmente utilizado para calcular e recolher o imposto. (...)

Esse é o pressuposto fático que ensejou o lançamento tributário ora em discussão: o enquadramento das atividades da autora, extraídas de seu 'IRPJ, NFS FATURA 1498 a 1640, Livro Modelo 51, Livro Diário e Contrat Social e Alter', no item 17.02 da Tabela I da Lei Municipal 7.303/1997", bem como que, "no caso, não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da autora/recorrente. O conteúdo das notificações que lhe foram encaminhadas pelo fisco é suficiente para demonstrar o motivo da tributação que lhe foi dirigida (enquadramento de suas atividades no item 17.02 e não no item 17.12 da Tabela I da Lei Municipal 7.303/1997), o que lhe permitiu, inclusive, impugnar a exação tanto administrativa quanto judicialmente". E posteriormente, ao rejeitar os Embargos de Declaração, o Tribunal de origem consignou que "todos os requisitos necessários ao lançamento foram observados no presente caso, não havendo previsão legal exigindo da autoridade fazendária a exposição pormenorizada de todas as circunstâncias de fato e de direito que ensejaram a tributação. Da mesma forma, constou expressamente do decisum que, na hipótese dos autos, o direito de defesa da contribuinte restou plenamente respeitado, o que também inviabiliza a pretensão de declaração de nulidade do lançamento tributário". **Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, quanto à observância do disposto no art. 142 do CTN, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial.**

V. Quanto à tese de nulidade do lançamento, em razão da suposta alteração de critério jurídico, o Recurso Especial é inadmissível, igualmente, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Na sentença o Juízo de 1º Grau consignou que "não se verifica, no presente caso, uma mudança de critério jurídico, mas um simples erro de fato. Com efeito, trata-se de enquadrar os

fatos consubstanciados na atividade da Autora nas hipóteses previstas nos itens da Lista de Serviços.

Não existe, nesse mister, esforço de interpretação jurídica. E, em tais casos, a revisão pela Autoridade administrativa é perfeitamente legítima". No acórdão recorrido o Tribunal de origem fez constar da ementa que o art. 146 do CTN trata de hipótese diversa da verificada nos autos, e deixou assentado, no voto condutor, que "a situação fática posta nos autos é dissociada da hipótese regulada pelo dispositivo acima referido". **Nesse contexto, considerando a fundamentação da sentença e do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que teria havido alteração de critério jurídico, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos.**

VI. No tocante à alegada violação ao art. 1º da Lei Complementar 116/2003 e ao item 17.12 da Lista Anexa ao referido diploma legal, o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois, ao decidir sobre o enquadramento legal do serviço prestado pela parte autora, o Tribunal de origem o fez a partir da interpretação do contrato social e dos contratos de prestação de serviços, bem como à vista das provas produzidas no processo. Sendo assim, incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.390.623/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

No tocante à alegada possibilidade de dedução das despesas com veículos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao argumento de que tais bens são indispensáveis à realização das atividades inerentes ao objeto social do recorrente, verifica-se que o dispositivo legal apontado pelo recorrente, qual seja, art. 97, IV, do CTN, não possui comando normativo suficiente para amparar a tese defendida, ensejando a aplicação da Súmula n. 284/STF.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 880. DISTINGUISH. ARTIGOS DE LEI TIDO POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS E SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Com relação aos artigos 97 e 104 da Lei n. 8.078/1990, além não prequestionados, não sevem à pretensão recursal, a qual se relaciona somente com as questões da prescrição e da suspensão processual; por isso, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 211 do STJ e 282 e 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.822/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DO CRÉDITO PARA A UNIÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. ALTERAÇÃO SUBJETIVA NO POLO ATIVO DE EXECUÇÃO JÁ AJUIZADA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO PELO RITO DO CPC. PRECEDENTES. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.123.539, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

[...]

3. A desnecessidade de inscrição em dívida ativa e afastamento do rito da execução fiscal não permite concluir pela incompetência da Vara Federal especializada em execuções fiscais para prosseguir com a execução na hipótese pelo rito do CPC, seja porque os dispositivos legais tidos por violados não possuem comando normativo específico nesse sentido, seja porque a legislação de organização judiciária federal não está em discussão no presente feito, nem os provimentos da Justiça Federal da 3ª Região, e nem poderiam estar por não se enquadrarem no conceito de lei federal para fins de análise em recurso especial, razão pela qual, no ponto, o recurso especial não merece conhecimento, haja vista a incidência da Súmula nº 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a incidência da Lei nº 6.830/1980 e possibilitar a continuidade da execução pelo rito do CPC.

(REsp n. 1.879.563/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 11/12/2020)

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.320.563 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0084988-4

Número de Origem:
50879834520214025101

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLOPLAST DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA - RJ087849
MARIANA DE ANDRADE BAPTISTA - RJ248085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COLOPLAST DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA - RJ087849
MARIANA DE ANDRADE BAPTISTA - RJ248085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025